



Parecer n. 918/24

### **PARECER PRÉVIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de realização de estudo de tráfego para implementação de novas faixas exclusivas de ônibus, determina a demarcação de áreas específicas para embarque e desembarque de motoristas de aplicativos e a realização de revisões periódicas nos pontos de táxi do Município para identificar obsolescência e dá outras providências.

Nos termos do art. 22, inciso XI, compete a União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte. Essa atribuição se justifica pela necessidade de normas gerais e uniformes para garantir a segurança e a fluidez do trânsito em todo o território nacional. Diante dessa competência privativa da União, os municípios, em princípio, não possuem autonomia para legislar sobre trânsito e transporte.

No caso, o projeto de lei proposto apresentado busca regular a implantação de faixas exclusivas de ônibus, a demarcação de áreas para motoristas de aplicativos e a revisão dos pontos de táxi. Embora essas matérias tenham relação direta com o trânsito e o transporte, elas podem ser enquadradas como questões de interesse local, desde que a regulamentação municipal não entre em conflito com as normas gerais estabelecidas pela União. E não me parece existir tal conflito no caso.

Quanto a iniciativa não vejo, em princípio, impedimento para que lei de iniciativa parlamentar estabeleça diretrizes para a implantação de faixas exclusivas de ônibus, para a demarcação de áreas de embarque e desembarque bem como para a revisão dos pontos de táxi. No entanto, em alguns pontos, no entanto, entendo que a proposição viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes e ao princípio da reserva de administração. Não há interferência indevida ao se exigir estudos para a implantação de novas faixas exclusivas de ônibus, porque a decisão de implantá-las ainda será do executivo, mas não se pode sem violar os princípios referidos determinar a demarcação de áreas específicas de embarque e desembarque para motoristas de aplicativos de transporte e entrega no Município de Porto Alegre. A linha, com efeito, é tênue pois afinal as áreas especificamente serão definidas pelo Executivo, mas me parece que a decisão ainda quanto a necessidade, conveniência e oportunidade na implantação de tais áreas é do órgão executivo local de trânsito. Da mesma forma viola os referidos princípios a determinação de informação à CMPA prevista nos arts. 2º, 8º e 11 da proposição. Nesse ponto, o referido vício poderia ser afastado impondo-se a publicação dos estudos na página da internet do Município em consonância com o princípio da transparência.

Isso posto, entendo que proposição de iniciativa parlamentar pode dispor sobre diretrizes para a implantação de faixas exclusivas de ônibus, para a demarcação de áreas de embarque e desembarque bem como para a revisão dos pontos de táxi. No entanto, em alguns pontos, conforme referido acima a proposição é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 11/10/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0797664** e o código CRC **8860F6B3**.